

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Divisão de Acompanhamento

Instituidor: WESLEY NOAB CLARET
CPF: 240.042.271-00 - **Matrícula:** 126721
Tipo de Ato: PENSÃO MILITAR - **Processo:** 5400068120/2000
Cargo: Cabo
Número do Ato: 002336-4
Órgão de Origem: Polícia Militar do DF (PMDF)
Possui excepcionalidade!

Senhor Diretor

Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de pensão militar por **morte ficta** instituída pelo servidor em epígrafe.

O Controle Interno opinou pela **legalidade** da presente concessão. Não obstante, apontou a necessidade de se corrigir as seguintes informações no SIRAC:

- Na Aba Dados do Instituidor, corrigir o sobrenome do instituidor para **Moab**;
- Na Aba Dados da Concessão, corrigir:
 - a) o número do processo GDF para 54000681/2000;
 - b) o campo "Publicação - fl." para 91;
- na Aba Tempos:
 - a) informar, no campo "Licença Especial", 365 dias;
 - b) caso a averbação seja comprovada nos autos, com cópia autenticada do documento, informar, no campo "Averbado", os 365 dias prestados às Forças Armadas;
- na Aba Proventos, corrigir o percentual das parcelas.

Verifica-se que o licenciamento do instituidor foi efetivado a contar de 19/06/2000, conforme informado nas Abas Dados do Instituidor (campo "Data do Óbito"), Dados da Concessão (campo "Desligamento") e expresso no ato concessório da pensão. Assim, a concessão da pensão por morte ficta se deu anteriormente ao início de vigência da MP nº 2.218/01.

Ressalte-se que essa espécie de concessão (pensão militar instituída por militar excluído da Corporação até 04/09/2001, a bem da disciplina: morte ficta) foi referendada pelo TCDF por meio da Decisão nº 5.465/2001, prolatada no Processo nº 389/2001.

Assim, com base na aludida Decisão nº 5.465/2001, reiteradas vezes este egrégio Tribunal tem considerado legais os atos de concessão de pensões militares instituídas por militares excluídos da Corporação, a bem da disciplina (morte ficta), antes da vigência da Medida Provisória nº 2.218/2001. Cite-se, como precedentes, dentre muitos outros, os Processos nºs 5.550/1994, 5.551/1994, 6.493/1994 (Decisões nºs 1.700/2004, 4.903/2003, 2.212/2004, respectivamente).

Convém assinalar, entretanto, que nos termos da Decisão nº 3.046/2007, prolatada no Processo nº 7.879/2006, o Tribunal firmou o entendimento de que, após o advento da Lei nº 10.486/2002, não mais subsiste a possibilidade de concessão de pensão militar por morte ficta.

O presente benefício havia sido suspenso pela jurisdicionada, o que motivou a beneficiária a entrar com ação judicial visando o restabelecimento dos pagamentos. Decisão Judicial favorável à beneficiária foi prolatada nos autos do Processo TJDFT nº 2004.01.1.1213470. O Acórdão da Terceira Turma Cível do TJDFT, cuja ementa se transcreve a seguir, transitou em julgado em 12/08/2010:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DA PENSÃO MILITAR - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSSO LEGAL - POLICIAL EXPULSO DA CORPORACÃO - EQUIPARACÃO À MORTE FICTA - SÚMULA 169 DO TCU - RECURSO IMPROVIDO. 1. Impõe-se a anulação do ato administrativo que interrompeu o pagamento das pensões pagas com base na Lei n.º 3.765/60 aos dependentes de policiais militares expulsos da corporação, porquanto constitui manifestação unilateral da Administração Pública que inobservou o devido processo legal administrativo 2. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, alçados à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LIV e LV), devem ser prestigiados tanto no processo judicial como na instância administrativa, mormente quando a atuação da Administração provoca grave privação à esfera jurídica dos administrados. 3. A exegese conferida à Lei nº 3.765/60 resultou em constituição de direitos, impondo-se a prevalência da presunção de que estejam eles incorporados ao patrimônio jurídico dos respectivos beneficiários, consolidados no tempo. 4. Apelação improvida." (fl. 200, Relator Desembargador JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, julgado em 24/10/2005, DJ de 23/2/2006)

Assim, será preciso que a jurisdicionada atualize os campos na Aba Dados da Concessão referentes à Decisão Judicial.

Verifica-se que o fundamento legal do ato concessório carece de complementação, para que sejam incluídos os "artigos 7º, inciso I, da Lei nº 3.765/60, 71, alínea "a", da Lei nº 6.023/74, 112, caput, e 141 da Lei nº 7.289/84".

Na Aba Proventos, as parcelas e seus respectivos valores devem ser alterados a fim de conformarem-se à data de início de vigência da pensão, 19/06/00, anterior às Leis nº 10.486/02 e nº 11.134/2005. Mais ainda, em que pese o cálculo dos proventos estar indicado nesta Aba como sendo proporcional ao tempo de serviço do instituidor, verifica-se que as parcelas constam com seus valores integrais.

Em consulta ao SIAPE, constatou-se que a pensão vem sendo paga à beneficiária com base

no soldo integral de Cabo da PMDF, e não de forma proporcional ao tempo de serviço do ex-miliciano.

Registre-se ter havido extensa discussão nesta Corte a respeito da correta forma de cálculo do benefício pensional em casos de "morte ficta".

Em um primeiro momento, este Tribunal, verificando que a Corporação vinha pagando os benefícios de forma proporcional ao tempo de serviço do militar excluído, determinou que esses fossem integralizados, a exemplo das Decisões nº 13903/95 e nº 6257/05 (Processos nº 6493/94 e 2436/79).

Esse entendimento amparava-se na literalidade de dispositivos constitucionais (arts. 40, §5º e 42, §10º, na redação até a EC nº 17/98; arts. 40, §5º e 42, §2º na redação da EC nº 18/98; arts. 40, §7º e 42, §2º na redação da EC nº 20/98), bem como no art. 53 da Lei nº 10.486/02, a seguir:

Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Conforme Informação constante do Processo nº 2436/79, o entendimento da PMDF era de que, em casos de pensões legadas por militares excluídos a bem da disciplina, o mencionado art. 53 deveria ser lido em conjunto com o art. 20, §1º, II da Lei nº 10.486/02, *verbis*:

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

(...)

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

Já no entendimento do Controle Interno e da então 4ª ICE, acompanhado pelo Plenário na mencionada Decisão nº 6257/05, o art. 20 acima, por tratar de proventos da inatividade remunerada, não deveria ser aplicado a casos de militares excluídos da Corporação, vez que esses não haviam sido transferidos para a reserva remunerada, tampouco reformados.

Nessa linha, foi ainda proferida a Decisão nº 7629/09 (Processo nº 17847/07), cujo item II, "b" determinou à jurisdicionada a elaboração de novo Título de Pensão para calcular os proventos com base na remuneração integral do instituidor da pensão.

Contudo, o posicionamento externado na mencionada Decisão nº 7629/09 divergiu de posicionamentos mais recentes da Corte, que havia considerado regulares benefícios

pensionais calculados proporcionalmente ao tempo de serviço do instituidor, caso das Decisões nº 7329/08 e 7762/08 (Processos nº 6525/07 e 7750/07).

Flagrante a polêmica da matéria, foi proferida a Decisão nº 4355/10, no âmbito do mesmo Processo nº 1784707:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I. tomar conhecimento das providências adotadas pela Corporação para restabelecer o pagamento da pensão militar, que guarda conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, que lhes deu causa (inciso I da Decisão nº 7.629/09;

II. ter por insubsistente o inciso II, alínea “b”, da Decisão nº 7.629/09, por conflitar com decisão judicial com trânsito em julgado;

III. considerar regular, para fins de registro, a concessão em exame;

IV. recomendar à 4ª ICE que envide esforços no sentido de que passe a observar procedimento que leve à uniformização de jurisprudência na referida questão.

Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que, no tocante ao item III, votou apenas pela regularidade da concessão.

Em julgados mais recentes, este Tribunal passou a contrapor-se ao entendimento do Controle Interno pela integralização dos proventos, e deixou de determinar à Corporação que promovesse a integralização dos benefícios pensionais decorrentes de "morte ficta". É o caso dos Processos nºs 15453/07, 17855/07, 18053/07 (Decisões nºs 2164/10, 4638/10, 839/10), entre outros.

Nos casos acima, esta Corte considerou que, como a exclusão da Corporação por transgressão disciplinar configura ato punitivo, não caberia o pagamento de benefício de maneira integral, adotando, por analogia, procedimento aplicável aos casos de reforma por transgressão disciplinar grave, em que os proventos são fixados proporcionalmente, de acordo com os anos de serviço computáveis para a inatividade.

É esse o atual e pacífico entendimento da Corte, conforme as mais recentes Decisões nºs 1932/13, 3610/14 e 1837/16 (Processos nºs 6479/07, 17249/13, 6533/07). Frise-se que, nessas últimas, ante a constatação de concessões efetuadas com base na integralidade do soldo do instituidor, este Tribunal diligenciou à Corporação determinando a redução dos benefícios, não sem antes oportunizar aos interessados o exercício do direito à ampla defesa.

Conforme voto do Conselheiro Paulo Tadeu no Processo TCDF nº 109/2000, igualmente tratando de caso em que decisão judicial garantiu a manutenção do benefício pensional, se a decisão judicial que assegurou o direito dos beneficiários à pensão não determinar a forma de cálculo do benefício – proporcional ou integral, os estipêndios pensionais devem ser calculados proporcionalmente ao tempo de serviço do ex-militar. Nada obstante, privilegiando os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser dada oportunidade

aos pensionistas de se manifestarem acerca do assunto, com vistas à manutenção do pagamento do seu benefício de forma integral.

Verifica-se que a decisão proferida no âmbito do Processo TJDFT nº 2004.01.1.1213470 não determinou a forma de cálculo, mas apenas reconheceu à pleiteante o direito ao pagamento da pensão.

Assim, será preciso determinar à Corporação que ajuste o pagamento à beneficiária do presente Ato, a fim de observar o tempo de serviço computado pelo ex-miliciano.

Em razão do exposto, sugere-se a realização de diligência para que o jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

I) retificar a Portaria de 6 de julho de 2000, publicada em 15/12/2011, para:

- a) incluir em sua fundamentação legal os artigos 7º, inciso I, da Lei nº 3.765/60, 71, alínea "a", da Lei nº 6.023/74, 112, caput, e 141 da Lei nº 7.289/84 e
- b) excluir o demonstrativo financeiro da pensão militar;

II) observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, promover a modificação da base de cálculo do benefício de Maria Eni Luciano Claret, de soldo integral de Cabo PM para proporcional ao tempo de serviço do instituidor;

III) promover as seguintes correções no ato SIRAC 2336-4:

III.1) Na Aba Dados do Instituidor, alterar o sobrenome do instituidor para **Moab**;

III.2) Na Aba Dados da Concessão, alterar:

- a) o número do processo GDF para 54000681/2000;
- b) o campo "Publicação - fl." para 91;
- c) os seguintes subcampos do campo "Decisão Judicial":
 - c.1) "Tribunal" para Terceira Turma Cível do TJDFT;
 - c.2) "Número do Processo" para 2004.01.1.1213470;
 - c.3) "Data da Decisão" para 24/10/2005;
 - c.4) "Descrição da Decisão", informando parte do Acórdão da Terceira Turma Cível do TJDFT que manteve o pagamento da pensão;
 - c.5) "Transitado em julgado" para "Sim", indicando a data de 12/08/2010;

III.3) na Aba Tempos:

- a) verificado o direito do instituidor, **informar**, no campo "Licença Especial", 365 dias, juntando à Aba Anexos e Observações cópia digitalizada do documento comprobatório;

b) verificado o direito do instituidor, por meio de cópia autenticada de Certidão de Tempo de Serviço, **informar**, no campo "Averbado", os 365 dias prestados às Forças Armadas, juntando à Aba Anexos e Observações cópia digitalizada da Certidão;

III.4) na Aba Proventos, alterar as parcelas, seus valores e percentuais para aqueles vigentes na data de início de vigência da concessão;

À consideração superior.

Brasília, 01 de Junho de 2016

YASMIN CARLA MARCHIORO SILVERIO - Mat. nº 14513

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 15:46:35 - 03/06/2016